



ENCARCERAMENTO TEM COR? O RACISMO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

DOES INCARCERATION HAVE A COLOR? RACISM IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Gustavo Vieira NASCIMENTO
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: gustavovieiraaaa@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-6584-6949>

Sóya Lélia Lins de VASCONCELOS
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: soya@catolicaorione.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3795-8303>

1081

RESUMO

Este texto objetiva fazer uma incursão sobre as condições que são submetidas os sujeitos negros no sistema prisional brasileiro. Tal construção se dá, uma vez que os índices de pessoas negras e pardas encarceradas só aumentam a cada ano, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depõem, 2017) 63,7% da população carcerária brasileira é formada por negros. Esses dados sofreram alterações no decorrer dos últimos quatro anos, segundo o Anuário Segurança Pública de 2022, a população carcerária de pessoas pretas e pardas atingiu a marca de 67,5%. O que faz com que mobilizamos nossa pergunta de pesquisa que é: Por que temos um sistema carcerário com contingente exacerbado de pessoas negras e pardas? A qual procuraremos responder ao logo do texto. Teórico-metodologicamente mobilizaremos a teoria *Labelling Approach* e a Criminologia crítica, também, teóricos como Silvio de almeida (2019), Zaffaroni (2003), Baratta (2011) dentre outros. Resultado e fomentar uma discussão de combate ao racismo estrutural no sistema prisional e nas agências de controle formal e mobilizar discussões críticas e reflexivas sobre a temática.

Palavras-Chaves: Racismo. Encarceramento. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

This text aims to make an incursion on the conditions that black subjects are subjected to in the Brazilian prison system. This construction takes place, since the rates of black and brown people incarcerated only increase each year, according to data from the National Penitentiary Department (Depen, 2017) 63.7% of the Brazilian prison population is made up of black people. These data have changed over the last four years, according to the 2022 Public Security Yearbook, the prison population of black and brown people reached the mark of 67.5%. Which makes us mobilize our research question, which is: Why do we have a prison system with an exacerbated contingent of black and brown people? Which we will try to respond to in the text. Theoretically and methodologically, we will mobilize the Labeling Approach theory and Critical Criminology, as well as theorists such as Silvio de Almeida (2019), Zaffaroni (2003), Baratta (2011) among others. Result and encourage a discussion to combat structural racism in the prison system and formal control agencies and mobilize critical and reflective discussions on the subject.

Keywords: Racism. Incarceration. Penitentiary system.

INTRODUÇÃO

Este texto objetiva fazer uma incursão teórico-metodológica sobre as condições que são submetidas os sujeitos negros no sistema prisional brasileiro. Tal construção se dá, uma vez que os índices de pessoas negras e pardas encarceradas só aumentam a cada ano, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2017) 63,7% da população carcerária brasileira é formada por negros. Esses dados nos fazem refletir e nos perguntarmos coisas como: Por que temos um sistema carcerário com contingente exacerbado de pessoas negras? Por que são negros e pobres? O encarceramento tem cor?

Se comparado com a população carcerária branca os negros estão em maior quantidade e em condições quase que desumanas, se olharmos para os trâmites aos quais são submetidos, a tipificação de crimes, enquanto brancos que se utilizam de entorpecentes são considerados usuários, os negros são taxados de traficantes,

brancos são menos prejudicados do que os sujeitos negros cometendo os mesmos crimes. Desse modo, será que existe uma política de Estado que rotula e faz segregação racial?

São perguntas como as que supracitamos que levam fomentar uma escrita que questione os espaços de voz e representação dos apenados negros em um país que segrega uma das maiores populações carcerárias do mundo. O objetivo principal desse trabalho é verificar se a população negra tem sido alvo principal do sistema punitivo brasileiro, e das agências de controle social formal (Polícia, Ministério Público, Judiciário, Sistema Prisional), como aporte teórico vamos trilhar na esteira da teoria do *Labeling Approach*/Rotulação social e da criminologia crítica. Tais teorias analisam como tem se comportado as questões étnico-raciais no sistema punitivo e como as agências de controle social formal lidam com tais questões.

Nesse caso, vamos tomar como dados os comparativos do Anuário de Segurança Pública de 2014 e 2022, para analisarmos como o crescente número de homens e mulheres negras tem aumentando no sistema carcerário consideravelmente, uma vez que se analisam as condições socioeconômica, político e cultural desses sujeitos.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro tem sido alvo de muitas discussões em debates, congressos e conferências que tematizam a população carcerária e as consequências de um crescente aumento de apenados que configuram o sistema punitivo brasileiro.

Segundo Bitencourt (2004, pp.230-231) é no sistema prisional que se concentra as maiores mazelas sociais e condições desumanas que se pode imaginar, para autora “são tão graves que qualquer pessoa que conheça certos detalhes da vida carcerária fica profundamente comovida”, tais deficiências no sistema punitivo pode ser elencadas como: falta de orçamento, pois, o orçamento que atenda as demandas carcerárias, não é uma prioridade, salvo quando ocorrem motins, falta de pessoal qualificado para atuarem e uma crescente demanda que deixa o sistema de segurança pública em estado de alerta.

Dados do Anuário de Segurança Pública de 2022, advertem sobre o crescimento da população carcerária, chegando a afirmar que à superlotação. Tais dados refletem a falta de políticas públicas ao combate a violência e ao crime organizado, como também

morosidade do sistema judiciário em promover julgamentos e sentenciamentos de forma célere e eficaz.

Diante de tais afirmativas, sobre a superlotação do sistema carcerário, o anuário revela que:

Após leve queda da população carcerária entre 2019 e 2020, o Brasil apresentou, em 2021, aumento de 7,3% na taxa da população prisional. A variação foi de 358,7 presos por 100 mil habitantes em 2020 para 384,7 em 2021, o que significa mais de 820 mil pessoas sob custódia estatal no último ano, dos quais, 141.002 são presos em prisão domiciliar. Em 2020, eram 753.966 pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário, número que chegou, em 2021, a 815.165. Em relação à quantidade de pessoas sob custódias das polícias, houve um leve recuo, passando de 5.552 pessoas em 2020 para 5.524 em 2021 (BRASIL, 2022, p. 397).

1084

Outro agravante nessa situação de superlotação é a grande demanda de pessoas privadas de liberdades provisoriamente, que somaram só em 2020, 30,2% sem sentença judicial definitiva, em 2021 esses dados tiveram uma pequena queda, é o que nos mostra os dados do ABSP de 2022, que “Em 2021, nota-se uma leve queda, o que merece ser enfatizado. Contudo, o número absoluto de presos provisórios aumentou, passando de 228.891 em 2020, para 233.827 mil pessoas em 2021 (28,5% da população carcerária)” (BRASIL, 2022, p. 401).

Tal cenário já vinha sendo apresentados em pesquisas e anuários anteriores, a exemplos de 2014, em que a população carcerária somava 607.731 pessoas privadas de liberdade, foi a primeira vez que o país ultrapassou a marca de 600mil. O crescimento da população carcerária segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2014), fazia apontamentos que Brasil ocupava o 4º lugar no ranking de países que mais aprisionava no mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia. Já em 2022, dados apontam que ocupamos o 3º lugar no ranking.

Em se tratando de presos que já somam uma sentença definitiva e cumprem pena em regime fechado, o número tem sofrido uma leve queda, e o que nos mostra dados do anuário de 2022 que aponta que:

[...] se por um lado os dados indicam um expressivo aumento da população encarcerada no Brasil, conforme já dito, por outro, a recomendação parece ter surtido algum efeito, com pequeno recuo da população prisional em cumprimento de pena em regime fechado. Em

2020, havia um total de 571.668 presos neste regime, valor que caiu para 566.396 em 2021. Talvez, não fosse a alteração legislativa que alterou os percentuais para a progressão da pena, conforme já explicitado, esse número poderia ter sido ainda menor (BRASIL, 2022, p. 399).

Essa conta somente quando falamos de um número genérico que referenda o todo, quando analisamos o gênero das pessoas apenadas, podemos constatar que também, o número de mulheres no cárcere, vem aumentando consideravelmente, dados do Infopen (2020), asseveram que o crescimento da população carcerária feminina cresceu 564% entre 2000 e o final de 2019. De julho a dezembro de 2019, o Infopen aferiu que o número de mulheres em situação de prisão, 21.299 são negras e pardas, enquanto que 10.331 são mulheres brancas.

O crime que levam tais mulheres ao encarceramento é o que compreende a Lei 11.343/06, conhecida como a Lei de Drogas. Dados do Infopen (2020) revelam que 50,94% das mulheres estão presas por crimes que correspondem a lei supracitada, recorrentemente, a guerra às drogas é definida como uma guerra às mulheres.

O anuário de 2022 aponta que:

[...] houve um aumento considerável de mulheres em privação de liberdade entre os anos de 2020 e 2021 que aqui, merece ser enfatizado principalmente quando se observa a variação das taxas por 100 mil habitantes. Entre 2020 e 2021, houve crescimento de 6,7% na taxa de homens presos por 100 mil habitantes, enquanto, no caso das mulheres, a variação foi de 21,3%. De acordo com os últimos dados do SISDEPEN, o principal motivo pelo qual as mulheres são encarceradas continua sendo por delitos cometidos por Drogas, envolvendo a Lei 11.343/06. Ou seja, são prisões decorrentes de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, em grande parte decorrentes de apreensões de quantidade ínfimas de entorpecentes (BRASIL, 2022, p. 399).

Desse modo, é possível compreender que o sistema prisional brasileiro está em uma situação de alta complexidade em relação a sua estrutura e funcionamento, desde a falta de espaços físicos com condições mínimas de sobrevivências para os apenados, a uma situação de superlotação, o que faz com que entendamos que existe uma política de empobrecimento e esquecimento das pessoas que estão privadas de sua liberdade. É preciso termos consciência que se o apenado está sob custódia do Estado, é de responsabilidade do estado garantir sua sobrevivência em condições que garanta o direito à vida.

Assim sendo, o aumento considerável de sujeitos negros no cárcere nos dá uma mostra de que o país se estrutura e se organiza ainda em um traço socio-histórico que remonta os tempos escravocratas, onde aos sujeitos negros eram dadas as mínimas condições de subsistências para além da violência social com que lidavam. Denota uma conduta racista estruturada na base da legalidade do poder judiciário e as enfraquecidas políticas públicas ou a falta delas configuram espaços para que o racismo se estruture e persista na sociedade brasileira.

O RACISMO ESTRUTURAL: CONCEITOS E EFEITOS NA SOCIEDADE

Na sociedade brasileira que é uma das mais miscigenadas das Américas, racismo deveria ser uma mancha já extirpada, mas o que temos é uma persistência que avança a cada dia, de modo que, se pode inferir que as práticas de racismo e injúria racial, não é um acontecimento ou atos falhos, mas uma estrutura organizada e em pleno funcionamento para propósitos maiores: a higienização racial. Tal demonstração, subscreve um crescente aumento da população negra em situação de privação de liberdade.

É preciso entender o racismo, seu funcionamento e seus objetivos; para o advogado Silvio de Almeida (2019) em seu livro “Racismo Estrutural” a concepção de racismo é:

Uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (ALMEIDA, 2019, p. 32).

O racismo nasce baseado na ideia de supremacia racial, ou seja, existe uma raça suprema sobre as demais, as quais devem ser subordinadas a elas como aconteceu no sistema punitivo escravocrata e que se moderniza quando temos uma sociedade que encarcera pessoas pretas e pobres em detrimento de interesses de uma higienização racial na sociedade de classes.

Destarte, o racismo segundo Moore (2007):

[...] beneficia e privilegia os interesses exclusivos da raça dominante, prejudicando somente os interesses da raça subalternizada. O racista usufrui de um poder total, enquanto o alvo do racismo experimenta exatamente a situação contrária. Contudo a luta contra o racismo é um prejuízo de todos aqueles que, de um modo ou de outro, se beneficiam

concretamente com os privilégios e vantagens que uma estrutura racista coloca livremente a sua disposição pelo único fato de possuir um fenótipo “apropriado”. O racista se beneficia do racismo em todos os sentidos: econômico, político, militar, social e psicologicamente [...] (MOORE, 2007, p. 285).

Para Silvio de Almeida (2019) as instituições são racistas porque a sociedade é racista, ou seja, é um reflexo social de ações que sempre excluíram e expurgaram os negros as mais cruéis e desumanas atrocidades, o que leva a crer que o sistema punitivo brasileiro também não é diferente no trato que faz com seus apenados.

Para o autor, o racismo estrutural é “uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social, nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. (ALMEIDA, 2019, p.50). Sendo estrutural, está arraigado nas classes dominantes em detrimento de poder e punição em relação aos dominados, uma vez que os órgãos de justiça excluem os menos afortunados socialmente, ou projetam morosidades para que quanto mais tempo no cárcere melhor para o sistema que alimenta uma ilusão de poder e supremacia.

Para Steve Bike (1973, p.10) “[...] o racismo não implica apenas a exclusão de uma raça por outra – ele sempre pressupõe que a exclusão se faz para fins de dominação”, essa dominação de que fala o autor se dar das mais variadas maneiras, econômica, social e política. Desse modo, encarcerar homens e mulheres negras por qualquer que sejam os motivos, podem representar uma dominação e exclusão desses sujeitos nos espaços de convivência social e afetiva.

Para Santos e Dias (2016)

A atual situação de a população negra ser a maioria no sistema penitenciário brasileiro pode demonstrar um caráter de discriminação e perpetuação da marginalização das pessoas negras, pois uma vez que são presas existe um estigma social sobre essas, gerado pelo próprio sistema criminal, difícil de ser revertido (SANTOS; DIAS, 2016, p.123).

Tal estigma é, uma marca que os ex- apenados levam para o resto da vida e nada que fizerem apagará, o que impede de ser inserido de forma ordeira na sociedade, no mercado de trabalho e nas relações sociais e afetivas. Portanto, constata-se que, o racismo é estruturado e em constante funcionamento pois seus agentes são sujeitos que se acham com poder de dominação seja pelas vias econômicas, policiais e sociais.

Assim, combater o racismo é entrar sempre em conflitos com classes sociais e com agências controles formais.

TEORIA LABELING APPROACH OU ROTULAÇÃO SOCIAL, CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A LOTAÇÃO CARCERÁRIA

A teoria *Labeling Approach* ou rotulação social surge apresentando uma nova maneira de olhar aos sujeitos criminalizados, ou seja, ocorre uma mudança de foco em relação a tipificação do crime como ao indivíduo criminoso. O enfoque deixa de ser o sujeito da ação para se centralizar no contexto das ações, tonando assim, um novo direcionamento para poder tirar conclusões e tomar medidas.

A teoria da rotulação social é dividida em dois níveis: a criminalização primária e secundária. A primária se dá quando o legislador tipifica a conduta criminosa do indivíduo da ação, a secundária ocorre quando nesse processo dinâmico se mobiliza as instâncias controles formais (polícia, ministério público e a justiça), tornando o sistema penal articulado. Para Andrade (2008)

Numerosos são assim os aportes teóricos recebidos pela Criminologia crítica que, indo por dentro do paradigma da relação social e para além dele, desenvolve a dimensão do poder - considerada deficitária da labeling (...) a criminologia crítica recupera, portanto a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originaram, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio, interpretando-os separadamente, conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou condutas das classes dominantes a chamada criminalidade de colorinho branco, dos detentores do poder econômico e político, a criminalidade organizada etc. (ANDRADE, 2008, pp.47-48).

Assim, a teoria da rotulação social acompanhada da criminologia crítica não julga somente a partir do indivíduo de conduta desviante, mas os contextos aos quais ele está submetido para ser autor ou reincidentes de crimes. Baratta (2011) alude que:

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é o criminoso?”, “como se tornar desviante?”, “em quais condições um condenado se tornar reincidente?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram na Labeling Approach, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”, e, enfim “quem define quem?” (BARATTA, 2011, pp. 88-89).

Dessa forma, pensar a teoria associada ao sistema punitivo brasileiro é dar aos apenados um pouco de esperança em julgamentos mais coerentes, uma vez que em situação de privação de liberdade, o cárcere se torna uma local de exclusão, marginalização e esquecimentos. Sabendo que a criminologia crítica não apenas contextualiza os crimes como também observa os agentes que os cometem, se possui as mesmas penalidades para brancos e negros, ricos e pobres e se as condições de aprisionamento são de igual modo para todos.

Para Zaffaroni (2003) há uma rotulação porque o próprio sistema carcerário cria uma espécie de imagem pública de pessoas apenadas, para o autor:

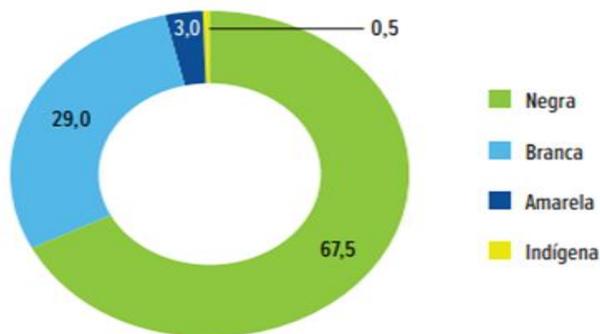
Por se tratar de pessoas desvaloradas são associadas a estas todas as cargas negativas existentes na sociedade em forma de preconceitos. O resultado disto é uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos e estéticos (ZAFFARONI, 2003, pp.44-46).

Desse modo, a criminalização crítica é importante para análise atual do cenário carcerário brasileiro que está com um aumento significativo do encarceramento da população negra, pessoas rotuladas e estratificadas como desviantes, ficando assim vulneráveis as agências de controle formais detê-las. Fica mais que comprovado que, um dos fatores principais que levam a rotulação e a marginalização das populações negra no país, é o racismo que está institucionalizado e estruturado na sociedade e nas agências de controle formal.

A proposição da segregação racial carcerária se torna evidente quando analisamos dados do Anuário de Segurança Pública de 2022, que apresenta um gráfico em que 67,5% da população carcerária é negra e somente 29% são de pessoas brancas. tal gráfico pode ser observado na figura abaixo.

GRÁFICO 82

Distribuição da raça/cor da população presa
Brasil (2021)



Fonte: Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Figura 1: Anuário de segurança pública (2022).

Esse crescente número de sujeitos negros encarcerados acompanha os dados do Mapa da violência de 2014, que já apontava que proporcionalmente 146,5% das pessoas que morreram por algum motivo de violência eram negros, faixa etária de 15 a 29 anos, o que não mudou muito se comparado ao perfil das pessoas que estão sob custódia do Estado. Se em 2014 os dados já alertavam para o cuidado com a segregação do encarceramento de pessoas negras e pardas, em 2022, torna-se evidente se compararmos os dados de Anuário Segurança Pública. Sobre essa constatação o ABSP (2022) apresenta que:

Nos últimos anos, o perfil da população encarcerada não tem se modificado. O que se vê, na realidade, é a intensificação do encarceramento de negros e jovens: 46,4% dos presos têm entre 18 e 29 anos e 67,5% são de cor/raça negra. Ao longo dos últimos anos, o percentual da população negra encarcerada tem aumentado. Se em 2011, 60,3% da população encarcerada era negra e 36,6% branca, em 2021, a proporção foi de 67,5% de presos negros para 29,0% de brancos.

Em relação a faixa etária dos apenados, não mudou o cenário que se tinha em 2014, pois ainda são pessoas jovens, negras entre 18 a 29 anos. Vejamos o que nos apresenta dados do ABSP (2022).

A respeito da faixa-etária, o perfil continua o mesmo daquele evidenciado no ano anterior: em 2021, 46,4% das pessoas privadas de liberdade possuía entre 18 e 29 anos, enquanto, em 2020, esse percentual foi de 48,6%. Assim, vale ressaltar que o perfil da população presa é o mesmo perfil das principais vítimas das mortes violentas intencionais (MVI) no Brasil: a população masculina, negra e jovem (BRASIL, 2022, p.403).

Zaffaroni (2003) assevera que:

Ainda, entende-se que o Direito Penal opera em forma de filtro, para acabar selecionando determinadas pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade ao poder punitivo, ou seja, o estado de vulnerabilidade será mais alto ou mais baixo consoante a correspondência com a dimensão (maior ou menor) do estereótipo. Esta seletividade mais acentuada ocorre em sociedades estratificadas, com maior polarização de riquezas e escassas possibilidades de mobilidade social, o que coincide com a atuação mais violenta das agências de criminalização secundária (ZAFFARONI, 2003, pp.49-50).

1091

Assim, diante do aumento da população carcerária e das afirmativas que trazem o autor, é evidente que as agências de controle formais, contribuem para que uma determinada parcela da população seja alvos fáceis para o sistema, uma vez que agem de forma morosa para resolver demandas do judiciário, baseiam-se em alguns casos de maneira estereotipadas e promovem uma exclusão social quando dificulta o acesso à justiça pessoas vulneráveis.

Dados como os que estamos dissecando aparecem nos anuários e são mapeados pelos órgãos da justiça, mas a uma possibilidade desses índices serem ainda mais elevados, isso, se deve ao fato que nos últimos anos, as informações não foram catalogadas de maneira a satisfazer o sistema como as informações sobre a questão racial dos apenados, o que não ajuda na hora de se pensar em políticas públicas que resolvem as questões de segregação racial no cárcere como ações de ressocialização de apenados, para que diminuam população carcerária no país.

Dados do Anuário de Segurança Pública de 2022 aponta uma preocupante desinformação sobre as questões supracitadas nos últimos anos. Vejamos.

Outro dado relevante, já verificado em edições anteriores, mas que merece ser novamente enfatizado, é o total de pessoas encarceradas sobre as quais não se têm informações a respeito da sua cor/raça. Houve uma queda significativa desse percentual: em 2019, 87,1% dos presos tinham sua raça/cor informada, enquanto, em 2021, esse valor chegou a apenas 77,5%. A perda considerável da informação a respeito da raça/cor dos detentos esbarra em outra questão fundamental para a

melhoria do sistema: o diagnóstico. Não saber quem são aqueles que estão sob custódia do Estado dificulta a realização de políticas públicas capazes de enfrentar os problemas aqui descritos (BRASIL, 2022, p.403).

Sem tais informações, o sistema vai segregando seus apenados e o Estado fica sem poder agir de maneira que as benesses cheguem para todos os que necessitam. Assim, resolver o problema carcerário no Brasil é uma questão de urgência e de necessidade, pois não é construindo mais presídios, endurecendo leis que esse problema é resolvido, mas com uma boa política de equiparação social, ressocialização dos indivíduos de condutas desviantes e utilizando-se de novas ferramentas de punição, a exemplo do monitoramento eletrônico, que tem ajudando muito na desocupação carcerária e que pode ser uma maneira de inserção social forçada de apenados no convívio em sociedade.

Nos últimos três anos houve um aumento do uso do monitoramento eletrônico da população carcerária no regime semiaberto, mas é preciso ter atenção se isso se deu por meio de uma política judiciária, entendendo que é uma medida que pode ser uma das possíveis soluções a curto prazo ou se a pandemia do Covid-19 fez com que os tribunais tivessem uma flexibilização para manter o menor índice de infectados possíveis. De todo modo, é uma das soluções que podem ajudar ao sistema penitenciário no controle e adequação de melhores condições para os apenados.

Ademais, valer-se da teoria do *Labeling Approach* ou rotulação social e da criminologia crítica é uma realidade que precisa ser adotada pelo judiciário na esfera criminal, uma vez que as análises são feitas do todo, ou seja, apenado, contexto social e criminológico, para então agirem com imparcialidade e justiça. Se para sentenciar ou para absolver e assim evitar mais segregação racial, exclusão e discriminação de sujeitos pretos e pardos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste texto, buscamos apresentar um cenário que vem sendo motivo de preocupação para órgãos da justiça como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Ministério Público, Defensorias Públicas, Instituto de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e órgãos de defesa dos direitos humanos, que é a condição do crescente encarceramento de indivíduos negros e pardos.

Isso, se torna preocupante, uma vez que enquanto cresce esse índice entre pessoas pretas e pardas, geralmente pessoas em condições de vulnerabilidade e com pouco acesso aos órgãos de proteção, a taxa de encarceramento entre pessoas brancas são bem menores, se comparados crimes que ambos cometem os brancos saem com vantagens tanto no estigma social, como no trato do cumprimento da pena.

Destarte, os dados que foram expostos ao longo do texto revelam que essa questão segregacional não é um mito ou algo menos relevante, mas, revela que o sistema penitenciário em consonância com as agências de controle formal promove uma higienização racial, promovendo negros e pardos as condições mais vulneráveis possíveis, tais como: morosidade no julgamento, estigmatizando socialmente, com sistema penitenciário superlotado e precarização do sistema carcerário. Tudo isso somado, leva a crer que só existe uma razão: o racismo estrutural.

Em consequência disso, o Brasil ocupa o 3º lugar de países que mais aprisionam no mundo, ultrapassando mais 600 mil presos. Sendo que 67,5% são de cor negra, o que nos leva a crer que as agências de controle formal ainda se configuram em bases que fomentam racismos estruturais e que fazem uma filtragem dos apenados, para pretos e pardos em condições de vulnerabilidades a prisão se torna o caminho mais óbvio de controle social.

Portanto, é preciso que haja uma luta incansável contra todas as injustiças que sofrem os sujeitos negros e pardos, sejam homens ou mulheres, todos devem ser julgados de forma imparcial, analisando os contextos e dando condições de uma prisão no mínimo com condições de subsistência, operando com justiça e promovendo uma reeducação no sistema judiciário e penitenciário. É preciso que se façam usos de novas tecnologias e métodos para pensar uma medida de desocupação carcerária, uma alternativa pode ser o monitoramento eletrônico para os que estão no semiaberto, facilita, é seguro e diminui custos.

Outra medida e o combate ao racismo institucional e estrutural que está enraizado na sociedade brasileira, isso, concretiza o que afirma Silvio de Almeida (2019) “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”. Pensar alternativas e métodos para diminuir o encarceramento de pretos e pardos é pensar em políticas públicas para sociedade como um todo, uma via é, a educação de qualidade para todos, uma justiça séria e comprometida com a verdade e imparcialidade. Somente assim, é possível termos um país mais justo, antirracista e um judiciário exequível.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BIKO, Bantu Steve. **Escrevo o que eu quero: a consciência negra e a busca de uma verdadeira humanidade**. Disponível em: <http://kilombagem.org/a--consciencia-negra-e-a-busca-de-uma-verdadeira-humanidade-bantu-ste-phen-biko/>. Acesso em: 20 de abril de 2023

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causa e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, Anuário de Segurança Pública. **Perfil da pessoa presa**. Ano 16, 2022.

BRASIL. INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2014. Disponível em: www.sejus.es.gov/download/diagnostico-depen.pdf. Acessado em abril de 2023.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza, 2007.

SANTOS, Zeni Xavier S; DIAS, Felipe da Veiga. **Encarceramento da população negra: análise do sistema punitivo com base na teoria do Labeling Approach e na criminologia crítica**. Revista da Defensoria Pública. Ed. 15.2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.